



ACÓRDÃO N°  
TJE/PA – CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO N° 0003096-37.2015.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA  
REVISÃO CRIMINAL  
REVISIONANDO: DEUZIMAR TEODORO FLORÊNCIO  
ADVOGADOS: JORGE LUIZ A. TANGERINO – OAB/PA N° 9009 E OUTRA  
REVISIONADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATOR P/ACÓRDÃO: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – POLICIAL MILITAR – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – REDUÇÃO DA PENA – INVIABILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP E JUSTIFICADA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO §4º, INCISO I DA LEI N° 9.455/97 – A DIMINUIÇÃO DE PENA, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL SOMENTE É POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DE ERRO TÉCNICO OU QUANDO NÃO HOUVER SIDO CONSIDERADA, NA SENTENÇA REVISANDA, DETERMINADA CIRCUNSTÂNCIA OU ELEMENTAR AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. NO CASO DOS AUTOS, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA APLICOU A PENA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS CORRESPONDENTES, INEXISTINDO QUALQUER EXCESSO A SER CORRIGIDO – REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE – POR MAIORIA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, em conformidade com as notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto divergente, vencida a e. Relatora, o Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre e a Exma. Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator p/ Acórdão

RELATÓRIO

Adoto o Relatório de fls. 57/v.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – Trata-se da Revisão



Criminal proposta por DEUZIMAR TEODORO FLORÊNCIO, com base no art. 621, I do CPP, visando a desconstituição do V. Acórdão nº 103.281, de 13.12.2011, que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, só para excluir a indenização por reparação de danos e mantendo os demais termos da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Itaituba, que o condenou a pena de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime inicial fechado e decretado a perda de sua função pública de policial militar, acusado da prática do crime de tortura.

Ultrapassadas a tese de desclassificação do crime para o de lesões corporais, porque não houve prova nova a sustentar o alegado, acompanho a e. Relatora originária neste ponto, divergindo apenas no tocante à dosimetria da pena.

Em princípio não reconheço qualquer circunstância que justifique a redução da pena aplicada ao revisionando, especialmente porque a dosimetria da pena feita na sentença a quo foi alvo do recurso de apelação penal e exaustivamente debatida no julgamento perante a 1ª Câmara Criminal Isolada, sem mácula à sua fundamentação.

Não vejo teratologia, erro judiciário/técnico ou ilegalidade que são situações que autorizam rever a pena em uma Revisão Criminal. Por analogia, cita-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISAO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI. INDEFERIMENTO. I - A DIMINUIÇÃO DE PENA, EM SEDE DE REVISAO CRIMINAL, SOMENTE, É POSSÍVEL, NAS HIPÓTESES DE ERRO TÉCNICO, OU QUANDO NAO HOUVER SIDO CONSIDERADA, NA SENTENÇA REVISANDA, DETERMINADA CIRCUNSTÂNCIA, OU ELEMENTAR, AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. II - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A SENTENÇA CONDENATÓRIA APLICOU A PENA, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS CORRRESPONDENTES, INEXISTINDO QUALQUER EXCESSO, A SER EXPUNGIDO. III - REVISAO CRIMINAL INDEFERIDA. (TJ-BA - RVCR: 4907002008 BA 49070-0/2008, Relator: LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Data de Julgamento: 18/02/2009, SEÇÃO CRIMINAL). Negrito.

Na primeira fase, o julgador analisou as circunstâncias do art. 59 do CP, considerando quatro (4) vetores desfavoráveis, quais sejam: a culpabilidade grave, especialmente pelo modus operandi com que foi praticada a tortura narrada pelo juiz e, neste pormenor, não majorou pelo fato de ser agente público, apenas mencionando, mas sim, pelo grau de reprovabilidade da conduta; os motivos, circunstâncias e consequências do crime que, inclusive, na altura, deixou a vítima em uma cadeira-de-rodas, conforme ponderou o julgador; tendo sido considerada neutra a circunstância do comportamento da vítima. Pelas quatro circunstâncias negativas fixou a pena-base, no termo médio, em 5 (cinco) anos, tendo em vista que a pena cominada ao crime é de 02 a 08 anos de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes; na terceira fase o julgador considerou a causa de aumento do §4º, inciso I da Lei nº 9.455/97, porque o delito de tortura ocorreu quando o réu exercia a sua função de agente público, como policial militar, que tem o dever de dar segurança e não instalar o temor na sociedade; por isso, o juiz majorou a pena na fração mínima de 1/6, alcançando a pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão.

Por analogia, cita-se o precedente do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TORTURA. PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 1º, § 4º, INCISO I, DA LEI 9.455/97. CABIMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de legalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Sendo maior a reprovabilidade da tortura cometida por agente público, a quem competia justamente cumprir a lei e respeitar os direitos individuais, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da majorante inserta no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/97. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 279.328/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Pub. no DJe de 22/09/2014). Negrito.



Uma prisão por setenta meses em detrimento da vítima que ficou presa perpetuamente em uma cadeira-de-rodas.

O venerando acórdão não padece de ilegalidade ou teratologia, no meu entender. Não vislumbro qualquer bis in idem que autorize a redução da pena. É preciso analisar o sentido do que foi dito e o que está sendo considerado para majorar ou não a pena que seja suficiente para reprimir o delito. A decisão do julgador se demonstra escorreita, por isso foi confirmada pelo Colegiado.

Não se há de utilizar a revisão como segunda apelação. No mesmo sentido:

1. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. 2. (...). 3. Inviável utilizar-se do pleito revisional para alterar o quantum da pena, segundo entendimento particular e subjetivo. A revisão criminal não deve ser adotada como uma segunda apelação. 3. Não merece conhecimento a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015). Negritado.

(...). 2. Nos termos do artigo 621 do CPP, malgrado não haja previsão de prazo decadencial para o exercício do direito de propositura do pleito revisional, admite-se o seu manejo tão somente quando restar comprovado que o decisum rescindendo foi proferido em contrariedade ao texto expresso da lei ou aos elementos de convicção constantes dos autos. Ainda, é admissível a revisão de processos findos se demonstrado que a condenação baseou-se em elemento probatório falso ou se surgirem novas provas da inocência do sentenciado ou circunstância que determine a redução de sua pena. Tal limitação decorre do primado constitucional da segurança jurídica e da garantia a coisa julgada, que impõe a imutabilidade das decisões e que um mesmo fato seja objeto de mais de um julgamento, preservando-se, assim, a estabilidade das manifestações judiciais e o próprio prestígio do Poder Judiciário. 3. Nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, não há falar em ilegalidade na dosimetria se as instâncias de origem fundamentaram concretamente a fixação da pena no patamar estabelecido. A dosagem da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. (...). (STJ - HC 250.937/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Pub. no DJe de 16/06/2016).

De outro modo, ainda que se quisesse admitir bis in idem com a terceira fase, ao excluir a causa de aumento majorada em dez (10) meses, desconsiderando a causa, ficaria a pena em cinco (5) anos de reclusão, que não é o caso.

Acompanho o parecer da d. Procuradoria de Justiça, em parte, pelo não conhecimento, no tocante à desclassificação do crime.

Pelo exposto, julgo improcedente a Revisão Criminal.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 29 de agosto de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator p/ Acórdão